

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

RENATO DURO DIAS

WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Renato Duro Dias; Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-904-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho 41 – GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2024, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, com o tema A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo intitulado A IGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS: A NECESSIDADE DA AMPLA CONCORRÊNCIA DAS MULHERES NO TOCANTE À HIERARQUIZAÇÃO, de autoria de Nilzomar Barbosa Filho, João Victor Tayah Lima e Alysson de Almeida Lima, tem por objetivo propor uma análise da dimensão com que o limite de 10% de vagas oferecidas às candidatas do sexo feminino impactou no efetivo total da Polícia Militar do Amazonas e influenciou no desempenho das funções de comando próprios da hierarquia militar. Tem por metodologia o método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa é bibliográfica, utilizando livros, leis, editais, levantamento em pesquisas e dados fornecidos pela diretoria de pessoal da PMAM; quanto aos fins, a pesquisa é qualitativa. Conclui que as mulheres por muitas décadas foram excluídas das Instituições Policiais Militares. Observa que na Polícia Militar do Amazonas não foi diferente, pois a mesma também lançou editais de concursos com limitação para o ingresso do sexo feminino, apesar da recente ampla concorrência no último concurso, a consequência do passado de reduzidíssimo ingresso de mulheres repercutiu na parca presença delas nas funções de comandamento. Destaca que o dever do Estado é combater não apenas as práticas discriminatórias, mas o dever jurídico de combater leis discriminatórias.

O artigo intitulado A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA JUSTIÇA ESTADUAL, de autoria de Juliana Alencar Wolney Cavalcante Aires, visa abordar a sub-

representatividade feminina nos tribunais estaduais, no tocante aos cargos gerenciais e os espaços decisórios, sob a perspectiva da igualdade de gênero consagrada na Constituição Federal de 1988, e analisar a participação feminina em cargos gerenciais nos Tribunais como desafio ainda a ser galgado em prol da inserção da mulher nos espaços de poder, especialmente as integrantes de minorias sociais, notadamente da mulher negra, tendo como pressuposto que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres, sendo elas, também, com maior grau de escolaridade. Destaca que, portanto, as desigualdades entre os gêneros na composição da Justiça Estadual, a interação com a política institucional e a gestão interna do poder, além dos obstáculos na ascensão da carreira de magistradas e servidoras movem esse artigo, cujo argumento cinge-se na relevância de uma composição de gênero mais equitativa como meio de fortalecimento das condições institucionais que garantem representatividade e voz, sobretudo, os direitos humanos das mulheres. A pesquisa é explicativa, com abordagem qualitativa.

O artigo intitulado AS MÚLTIPLAS VULNERABILIDADES DA MULHER LÉSBICA DECORRENTE DO ESTUPRO CORRETIVO PERPETRADO COMO PUNIÇÃO DA MULHER À LUZ DA PATRIARCAL CULTURA LESBOFÓBICA , de autoria de Cirlene Maria De Assis Santos Oliveira, analisa as mais recentes alterações no Código Penal, referente aos crimes contra a dignidade sexual e a proteção da dignidade da mulher, notadamente referente ao crime de estupro corretivo. O objetivo é o estudo dos impactos que Lei Ordinária 13.718/18 trouxe, sendo atualmente alvo de fervorosos debates acadêmicos, políticos e na sociedade, razão pela qual são feitos recortes necessários, uma vez que o normativo trouxe diversas alterações, no tocante aos crimes relacionados à liberdade sexual e o presente estudo se restringe ao estupro como forma de correção do comportamento sexual e moral da vítima e o combate de preconceitos e discriminações das minorias sexuais. O estudo foi realizado através de metodologia analítica, com uma abordagem cognitiva sociocultural, buscando entender a origem e contexto da prática do estupro corretivo. No tocante aos resultados, foi realizado o estudo do percurso temporal quanto à legislação penal brasileira, a abordagem foi realizada por ordem cronológica, visando à compreensão de seu escopo e dando ênfase aos dispositivos misóginos, ainda que travestidos de proteção à dignidade da mulher. Foi realizada uma análise, sob as perspectivas históricas, sociológicas e jurídicas da construção social da cultura machista, que justifica que o comportamento da mulher seja capaz de motivar o estupro, levando à criação da chamada ‘cultura do estupro’, que por sua vez naturaliza o estupro corretivo, tornando-o invisível à sociedade. Ao final, conclui que o estupro corretivo só terá um combate efetivo com mudanças dos parâmetros culturais e educacionais, através de políticas públicas integrativas.

O artigo intitulado AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ABORTO LEGAL PARA MULHERES PRESAS: UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA, de autoria de Maria Inês Lopa Ruivo, tem por objetivo principal analisar a aplicabilidade das legislações vigentes sobre o aborto legal, além das demais normas jurídicas que envolvem o direito de acesso à saúde – tanto geral, quanto reprodutiva -, no sistema penitenciário brasileiro. Verifica se tais normas das mais diversas naturezas atendem à expectativa de acesso do direito de abortamento legalizado para mulheres presas, compreendendo-se também sobre a necessidade de sua garantia. Para tanto, utiliza a metodologia quali-quantitativa, com recursos oriundos de extensa pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de modo a repassar o cenário atual do debate. Demonstra que, embora o direito de acesso ao aborto legal seja dotado de diversas normas que delimitam e conferem base para a sua implementação – isto é, para mulheres livres -, as mulheres presas foram relegadas à invisibilidade. Acima que esse cenário apenas reforça a vulnerabilidade do encarceramento feminino, especialmente em relação aos direitos reprodutivos de presas pelo país.

O artigo intitulado AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS QUANDO DA SEPARAÇÃO FORÇADA DE MÃES E FILHOS(AS). A PARADIGMÁTICA DECISÃO DA CORTE IDH NO CASO GELMAN VS. URUGUAY, de autoria de Sheila Stolz , Karoline Schoroeder Soares e Luíse Pereira Herzog, tem por objetivo analisar a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Gelman vs Uruguay. Destaca que o referido Caso foi a primeira condenação do Uruguai perante a Corte IDH e trata das violações de Direitos Humanos – particularmente aqueles referentes a separação de mãe e filha e os direitos de personalidade envolvidos – perpetradas durante a Ditadura Cívico-Militar instaurada após o golpe de Estado de 27 de junho de 1973 que derrocou a democracia e perdurou até 1985. Ressalta que a Corte IDH aponta para a inadequação da “Ley 15.848 de 22/12/1986”, conhecida como “Ley de Caducidad” que auto anistiou os delitos e crimes praticados durante a referida Ditadura. A metodologia é bibliográfico-documental, de natureza qualitativa.

O artigo intitulado GRUPOS REFLEXIVOS E RESPONSABILIZANTES PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA E SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO BRASIL, de autoria de Flaviane da Silva Assompção, destaca inicialmente que a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) introduziu no ordenamento jurídico-institucional brasileiro os grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência (GHAV), os quais foram o objeto da pesquisa de Mestrado da autora, que teve como objetivos analisá-los enquanto política pública, compreender como vêm sendo implementados no Brasil e verificar quais os principais obstáculos enfrentados em sua institucionalização. O presente trabalho traz a revisão documental realizada na pesquisa e que é parte dela, tendo por escopo analisar os

resultados consolidados no relatório “Grupos Reflexivos para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: Mapeamento, análise e recomendações”, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras instituições e publicado no ano de 2021. O resultado da análise confirma a hipótese delineada pela autora, de que os GHAV têm o potencial de contribuir na redução e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que seja enfrentada sua baixa e precária institucionalização.

O artigo intitulado IGUALDADE DE GÊNERO NA TEORIA TRIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA: UMA ANÁLISE A PARTIR DE NANCY FRASER , de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto e Thalyta Karina Correia Chediak, propõe uma análise da teoria tridimensional da justiça, desenvolvida por Nancy Fraser, com foco na perspectiva de gênero. O trabalho tem como objetivo principal explorar a teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Nancy Fraser a fim de compreender como o conceito de justiça sob a perspectiva da igualdade de gênero pode ser alcançado. O trabalho está dividido em três partes: a) para contextualizar a discussão, é feita uma breve revisão histórica da teoria da justiça; b) na segunda parte são desenvolvidas as noções da teoria tridimensional da justiça desenvolvida por Fraser (2009, 2008, 2001); c) por fim é desenvolvida a reflexão acerca da perspectiva de gênero como fator de fortalecimento da teoria tridimensional da justiça da autora. O artigo visa atualizar a plasticidade da teoria da justiça feminista, com ênfase nas capacidades, a fim de que o reconhecimento, a redistribuição e a representação tenham no princípio da paridade participativa o norte para que as mulheres possam reivindicar o mínimo existencial, em igualdade de condições com os demais membros reivindicantes da sociedade. Pontua a necessidade de uma reestruturação conjunta das injustiças simbólicas e econômicas para a reparação do conceito de justiça e sua conexão com a matéria de gênero.

O artigo intitulado IMPLICAÇÕES DEMOCRÁTICAS DA FRAUDE AO SISTEMA DE COTAS ELEITORAIS, de autoria de Jean Carlos Dias , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, pretende contribuir com a literatura sobre democracia e igualdade de gênero, analisando a atuação do STF na ADI 6336/DF. O problema de pesquisa desenvolvido foi de que forma o controle de constitucionalidade pode contribuir para realizar a meta 5.5, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, da agenda da ONU de 2030, que consiste em: “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”. Tem como objetivo entender se o controle de constitucionalidade exercido pelo STF respeita os princípios constitucionais. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica dos textos de Jeremy Waldron e suas considerações sobre a democracia

procedimentalista. Como resposta destaca que a melhor forma de contribuição para realizar a meta 5.5, no caso exposto é respeitando os dispositivos vigentes, e utilizando da revisão judicial em sentido fraco como ratificador da legislação.

O artigo intitulado **INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ADVOCACIA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA: VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Whaverthon Louzeiro De Oliveira, objetiva descrever as conexões entre violência processual de gênero, direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023. Com essa intenção, o artigo primeiramente expõe alguns aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Na segunda parte do artigo, a investigação se destina à exploração dos valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais. Na derradeira seção, são exibidos os fundamentos jurídicos da infração disciplinar contra a violência processual de gênero, adotados pela OAB, Seccional Bahia. A pesquisa conclui que a prática de abusos e agressões psicológicas injuriosas em peças processuais e nas audiências contra mulheres vítimas, em razão do gênero, não deve ser albergada como imunidade do profissional da advocacia, uma vez que contrariam as conquistas históricas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, além de tornarem as peças processuais menos técnicas e ainda contrárias ao alcance da paz social e da justiça, fim último da prática jurídica.

O artigo intitulado **NEURODIVERSIDADE, MATERNIDADE E A CARGA MENTAL: PORQUE PRECISAMOS FALAR SOBRE ISSO?**, de autoria de Mariana Emília Bandeira, Ana Luísa Dessoy Weiler e Victoria Pedrazzi, trata busca trabalhar a neurodiversidade sob o aspecto da maternidade e da carga mental, a partir de uma análise bibliográfica acerca da temática. O tema integra as pesquisas realizadas pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí, no âmbito do Programas de Desenvolvimento da Pós-graduação da Capes “Alteridade na Pós-graduação” e “Políticas Afirmativas e Diversidade”. O problema que orienta o artigo pode ser sintetizado na pergunta: Porque precisamos falar sobre a relação entre neurodiversidade e maternidade e os efeitos da carga mental nestas mulheres? O objetivo geral do texto consiste em avaliar a neurodivergência sob uma perspectiva de gênero, com ênfase à carga mental e à maternidade. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas três seções, são: a) compreender o capacitismo e a neurodivergência a partir da perspectiva de gênero; b) entender os aspectos

gerais e conceituais da carga mental; e, c) apresentar a relação entre neurodiversidade, maternidade e carga mental. O método de pesquisa empregado é o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

O artigo intitulado **O FEMINISMO AFRO-DECOLONIAL COMO VIÉS CATALISADOR DO ODS 5 NO BRASIL**, de autoria de Cecília Nogueira Guimarães Barreto, destaca inicialmente que a agenda 2030 é um desafio aceito pelo Brasil, que traz como uma das missões de direitos humanos a equidade de gênero e nos incita a criar mecanismos de compreensão de fatores das realidades locais para catalisar o seu alcance. Ressalta que os objetivos definidos pela ONU, não se cingem apenas ao simples bem-estar feminino coletivo, mas protagonizar, socialmente, mulheres e meninas por razões de bem-estar social. O artigo busca uma resposta levando-se em conta que nenhum ODS, pelo critério da universalidade, pode ser pensado sem potencializar um outro. No trabalho é analisado o conceito de feminismo(s), chegando-se ao afro-decolonial, oriundo da herança colonial, em grande parte racista e sexista, como uma cultura imposta, que ressoa como discurso hegemônico para certos interesses dominantes e cobra uma mudança social, diante dos resultados lentos de transformação assumidos pela comunidade internacional. A pesquisa foi feita a partir de revisão bibliográfica, documental e descritiva e busca identificar o elemento acelerador da equidade de gênero em nosso país, sem perder de vista a necessidade em avançar com demais objetivos de desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração o princípio da fraternidade. Para tanto, utiliza-se a interseccionalidade racial da pessoa em situação de violência de gênero, como viés prioritário, para eleger a negra como sujeito de destinação de empoderamento pelo ODS 5, a fim de refletir o aumento das liberdades substantivas da humanidade.

O artigo intitulado **PERSPECTIVA DE GÊNERO NA ANÁLISE DE JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO E 2ª REGIÃO**, de autoria de Artenira da Silva e Silva e Leonardo Maciel Lima, destaca inicialmente que julgar com perspectiva de gênero é julgar com atenção às desigualdades, com a finalidade de neutralizá-las, tendo como objetivo alcançar uma igualdade material. O artigo busca analisar a atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região no julgamento com perspectiva de gênero, entre os anos de 2022 a 2023, levando em consideração a Portaria nº 27/2021 e a Recomendação nº 128/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, através de pesquisa empírica, utiliza uma abordagem quali-quantitativa, de cunho bibliográfica e jurisprudencial, além da coleta de dados, a fim de verificar como os Tribunais Regionais do Trabalho da 16ª Região e 2ª Região aplicam o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Deitada que tal escolha se faz importante na medida em que o Brasil é marcado por desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, que exercem influência

na produção e aplicação do Direito, das quais estão submetidas as mulheres, sendo, portanto, necessário criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, uma vez que a igualdade de gênero constitui expressão da cidadania e dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito. Conclui, portanto, que é necessário implementar cursos de formação e reciclagem destinados a magistrados, em convênio com as Instituições de Ensino Superior, a serem ministrados por professores que apresentem produção acadêmica em direitos humanos, levando em consideração a necessidade de proteção de direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados, o que também inclui julgar com perspectiva de gênero.

O artigo intitulado **POLÍTICAS PÚBLICAS E QUESTÕES DE GÊNERO**, de autoria de Isadora Fleury Saliba, Carla Bertoncini e Ricardo Pinha Alonso, destaca inicialmente que gênero se trata de uma gama de características construídas a partir de uma dada sociedade, sua cultura e valores. A partir daí, constata que os dados sobre violência de gênero são alarmantes de forma a inserir a comunidade vulnerável em papéis de submissão e inferioridade. Nesse sentido, constata que é importante considerar a interseccionalidade como forma de reconhecer as opressões e privilégios de maneiras complexas e interligadas, e que uma abordagem única para lidar com questões de discriminação e desigualdade não são suficiente. Verifica que as soluções isoladas não refletem na redução efetiva dessas violências, sendo que se faz necessário uma mudança estrutural. Assim, o objetivo do trabalho é demonstrar que as políticas públicas só se efetivam alinhadas a ações práticas de ordem cultural e social. Destaca que somente por meio de fomento à igualdade de gênero, tanto com políticas públicas, mas também sociais, que promovam a mudança de cultura, será possível a efetivação da equidade de gênero. Por fim, constata ainda que a sociedade segue um padrão heteronormativo que busca sempre privilegiar o masculino, sendo que a solução para esses problemas provavelmente se encontra no alinhamento em conjunto das políticas públicas e sociais. A metodologia utilizada neste trabalho se deu por meio da adoção do método dedutivo-explicativo, baseado em pesquisas bibliográficas de juristas e historiadores da área do direito com perspectiva de gênero, bem como análise de dados estatísticos e documentos.

O artigo intitulado **SERVIÇOS PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA NO BRASIL: DISTANCIAMENTOS NECESSÁRIOS**, de autoria de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Tiago Domingues Brito, destaca inicialmente que o trabalho, que associa Direito a estudos de gênero, tem como recorte serviços para autores de violência contra mulheres. Para abordar o tema, considera o arcabouço teórico do feminismo decolonial, para indicar que há especificidades nos índices de violência brasileiros que se relacionam com a formação estatal. Destaca que por isso, medidas de enfrentamento não devem ser, de maneira

acrítica, importadas de outros locais sem a necessária adequação, o que também demanda atenção a conceitos externos e eurocentrados, a exemplo de explicações pautadas em um patriarcado que se pretende universal. Considerando algumas aproximações entre serviços para homens autores de violência de dinâmicas europeias, apresenta o seguinte problema de pesquisa: quais distanciamentos referidos serviços devem observar? Para respondê-lo, parte da hipótese de que os grupos devem se distanciar de formas de execução terapêuticas – e especialmente das que se pretendam terapêuticas – e ser constantemente revisados, considerando-se o aporte da Criminologia Crítica. Utilizou o método indutivo, somado a revisão de literatura.

O artigo intitulado **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O DESCUMPRIMENTO DA ODS 5 PELO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO**, de autoria de Homero Lamarão Neto, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Carolina Mendes, examina fenômenos sociais que constituem formas de violência de gênero, com foco na violação dos direitos fundamentais. Analisa o Projeto de Lei (PL) 5.167/09, que veta o casamento homoafetivo, confrontando-o com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132, a qual equipara a união de pessoas do mesmo sexo à união estável. Por meio de uma abordagem de gênero, questiona o impacto do retrocesso legislativo na ampliação da violência de gênero, utilizando métodos de pesquisa bibliográfica e análise crítica de estudos sobre o assunto. Destaca a necessidade de políticas e legislação robustas para combater a violência de gênero, considerando os compromissos internacionais do Brasil nessa área. Propõe uma releitura dos direitos humanos com base na igualdade material necessária. Argumenta que o reconhecimento do casamento homoafetivo é um passo em direção à igualdade de gênero e à realização dos ODS da ONU e o retrocesso nessa matéria violaria, além dos direitos fundamentais resguardados pela nossa Constituição, os direitos humanos no plano internacional. Por fim, enfatiza a importância de proteger a diversidade familiar e adotar medidas eficazes de combate à violência de gênero, reconhecendo o papel do Direito Internacional e dos direitos humanos nesse contexto.

O artigo intitulado **“FEITAS PARA SERVIR”: UMA REFLEXÃO SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA, INDÚSTRIA PORNOGRÁFICA E EDUCAÇÃO SEXUAL DOS JOVENS**, de autoria de Victoria Pedrazzi, Ana Luísa Dessoy Weiler e Joice Graciele Nielsson, objetiva dissertar a respeito das diferenças de gênero, aquelas constituídas socialmente, a fim de levantar questionamentos sobre a construção e fomento da violência de gênero, levando em consideração estereótipos vinculados a determinados sexos, principalmente em relação a performance sexual, opressões, desejos e subjetividades. Busca ainda abordar perspectivas que incluam a violência de gênero por meio do consumo de conteúdos on-line, sejam eles pornográficos ou que estão vinculados a algum tipo de violência, principalmente por adolescentes em processo de formação, e como isso

influencia na dificuldade de rompimento do ciclo da violência às futuras gerações e na visão da mulher como objeto sexual. O debate sobre essa temática se torna relevante a fim de fomentar a produção de conhecimento sobre o corpo, sexualidade, respeito às diferenças e sobre rompimento de padrões que geram violências. A metodologia do trabalho consistiu em pesquisas bibliográficas realizadas através de abordagens hipotético-dedutivas.

O artigo intitulado **A ADOÇÃO DE PROTOCOLOS PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: UM SISTEMA DE JUSTIÇA SEM DISCRIMINAÇÃO**, de autoria de Tacyana Karoline Araújo Lopes e Ana Paula Souza Durães, destaca inicialmente que as desigualdades presentes na estrutura social brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça. Nessa perspectiva artigo tem por objetivo problematizar como desigualdades estruturais de gênero presentes na sociedade brasileira são reproduzidas nas tomadas de decisões pelos atores do sistema de justiça a partir de uma composição desigual. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com apresentação de dados secundários sobre a composição do sistema de justiça. Como resultados, observou-se que grupos dominantes projetam seus modos de interação social na elaboração e aplicação de normas e na composição do poder e do sistema de justiça. Em consequência, a adoção de práticas que contemplem a compreensão sobre microagressões, revitimização e de temas transversais sobre desigualdades sociais, em especial, a adoção de protocolo com perspectiva de gênero podem transformar a práxis dos operadores de direito em processos mais igualitários na distribuição de justiça.

O artigo intitulado **A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E A TRANSFOBIA À “CÉU ABERTO” NO CONGRESSO NACIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE DOS DISCURSOS E RESPECTIVAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS AO DEPUTADO FEDERAL NIKOLAS FERREIRA**, de autoria de Sheila Stolz, Gabriel da Silva Goulart e Rafaela Isler Da Costa, tem como objetivo analisar as condenações judiciais impostas ao Deputado Federal Nikolas Ferreira (PL-MG) por discriminação de gênero e transfóbicas, explorando, com base nos fatos levados a juízo, os limites da liberdade de expressão frente ao discurso de ódio. Observa que a liberdade de expressão é um Direito Humano afiançado, desde 1948, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) adotada pela ONU, bem como por outras normativas internacionais e que é, também, um direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Ressalta que não obstante seu caráter de Direito Humano e fundamental, este não é um direito ilimitado. Nesse sentido, pontua que discursos sexistas e transfóbicos como os proferidos pelo Deputado não estão resguardados sob o manto protetor da liberdade de expressão, pois, além de lesar os direitos dos diretamente envolvidos, contribuem para perpetuar a discriminação de gênero e a transfobia no Brasil – país que há 15 (quinze) anos lidera o ranking global de mortes de pessoas trans.

O artigo intitulado REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E PROPAGANDA NA SOCIEDADE HETEROPATRIARCAL E CONSERVADORA A PARTIR DA OBRA DE MONIQUE WITTIG, de autoria de Bianca Morais da Silva e Rafaela Isler da Costa, pretende analisar sobre a categoria de gênero/sexualidade lésbica como potencial dissidência na sociedade cis-heteropatriarcal, através de revisão bibliográfica da obra “O Pensamento Hétero e outros ensaios”, da autora e teórica lésbica Monique Wittig, analisando como a figura da lésbica se distancia do conceito da categoria mulher cunhado pelo hétero-patriarcado, e por qual motivo é entendida como uma categoria dissidente (ou disruptiva, posto que não se identifica e foge daquilo que é imposto) ainda hoje, tantos anos após a publicação da obra da autora em análise. Destaca que para Wittig, a heterossexualidade é um regime político pouco questionado por movimentos feministas, que se organizam, embasam sua luta e agem ainda moldados por este sistema, mesmo que intrinsecamente, numa constante manutenção inconsciente da lógica heterocentrada, ainda que numa tentativa de fuga desta. O artigo analisa, portanto, a obra de Monique Wittig, contextualizada com resgates históricos que minimizam a figura da mulher, e com o atual cenário social e político de enfrentamento da violência contra a mulher.

Após mais aproximadamente três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Renato Duro Dias

Universidade Federal do Rio Grande – FURG

Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Universidade de São Paulo – USP

Faculdade de Direito de Franca - FDF

INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA ADVOCACIA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA: VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO

LAWYER'S DISCIPLINARY INFRINGEMENT THROUGH ABUSIVE LITIGATION: GENDER PROCEDURAL VIOLENCE

Artenira da Silva e Silva ¹
Whaverthon Louzeiro De Oliveira ²

Resumo

A presente pesquisa objetivou descrever as conexões entre violência processual de gênero, direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023. Com essa intenção, o artigo primeiramente expõe alguns aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório. Na segunda parte do artigo, a investigação se destinou à exploração dos valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais. Na derradeira seção, exibiram-se os fundamentos jurídicos da infração disciplinar contra a violência processual de gênero, adotados pela OAB, Seccional Bahia. A pesquisa concluiu que a prática de abusos e agressões psicológicas injuriosas em peças processuais e nas audiências contra mulheres vítimas, em razão do gênero, não deve ser albergada como imunidade do profissional da advocacia, uma vez que contrariam as conquistas históricas da evolução dos direitos humanos e fundamentais, além de tornarem as peças processuais menos técnicas e ainda contrárias ao alcance da paz social e da justiça, fim último da prática jurídica.

Palavras-chave: Violência de gênero, Violência processual de gênero, Direitos humanos, Ética da advocacia, Infração disciplinar

Abstract/Resumen/Résumé

This research aimed to describe the connections between procedural gender violence, human rights and the basis for the disciplinary infraction adopted by the Court of Ethics and Discipline of the Bahia Sectional Council, on September 29, 2023. With this intention, the article first exposes some statutory aspects of the Brazilian Bar Association, highlighting mainly the rights to practice law, along with controversies about professional immunity and the procedural principles of broad defense and adversarial proceedings. In the second part of the article, the investigation aimed to explore the values and principles arising from

¹ Pós-doutora em Psicologia e Educação pela Universidade do Porto. Pós-doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão.

fundamental rights and legal diplomas. In the last section of the article, the legal foundations of the disciplinary infraction against procedural gender violence, adopted by the Court of Ethics and Discipline of the Bahia Sectional Council were presented. The research concluded that the practice of abuse and psychological aggression in procedural documents and in hearings against victims, based on gender, should not be permitted due to the immunity of legal professionals, as they contradict the historical achievements in the evolution of human and fundamental rights, as well as they make it harder to achieve social peace and justice, which are the final goals of the practice of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender violence, Procedural gender violence, Human rights, ethics of law, Disciplinary infraction

1 INTRODUÇÃO

A investigação das novas abordagens da violência às mulheres no âmbito da litigância proporciona aos pesquisadores na linha de estudos sobre a mulher, a sociedade e os direitos humanos o entendimento adequado da dimensão das desigualdades de gênero no Brasil.

Esse aspecto do fenômeno da violência de gênero decorre do alastramento da discriminação e preconceito inclusive na tríade ação, jurisdição e processo. Portanto é assédio processual a manifestação de violência contra a mulher tanto por meio da incursão de ações com finalidade estritamente intimidatórias quanto pelas que materializam tratamento agressivo e desrespeitoso às mulheres no decurso do processo judicial.

Diante disso, a questão norteadora do presente estudo é a seguinte: de que forma as prerrogativas do advogado e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório devem ser ponderados, de maneira a ser evitada a colisão entre as garantias constitucionais e os direitos fundamentais das mulheres?

Na tentativa de buscar uma resposta para essa problemática, o presente artigo tem como foco geral a descrição das conexões entre violência processual de gênero, os direitos humanos e a fundamentação da infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023.

Para encontrar respostas ao problema proposto, a metodologia adotada no presente estudo tem natureza qualitativa e utiliza o método de abordagem dedutivo, método de procedimento histórico e comparativo e o procedimento metodológico de pesquisa bibliográfica em um estudo de caso.

O artigo está dividido em três seções. A seção que principia a pesquisa faz uma seleção dos aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando principalmente os direitos do exercício da advocacia, junto com as controvérsias sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório.

A segunda seção se debruça sobre os valores e princípios decorrentes dos direitos fundamentais e diplomas legais, percorrendo a evolução histórica dos direitos humanos sobre o combate à violência processual.

Por fim, na terceira seção são destacados os fundamentos jurídicos do voto resultante da consulta sobre a infração disciplinar adotada pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, em 29 de setembro de 2023 em face da violência processual de gênero.

2 BREVES NOÇÕES ESTATUTÁRIAS DA ADVOCACIA NO BRASIL

Advogar é a atividade de postular em favor de um indivíduo, grupos ou da coletividade perante as instituições de justiça, exigindo-se como pressuposto fundamental para seu exercício que o advogado esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, traduzindo-se por um ato privativo, conforme o artigo 3º do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB¹ (Brasil, 1994).

A violação desse preceito implica em contravenção penal do art. 47 do Código Penal (Brasil, 1942), ou seja, é configurada como exercício ilegal da profissão, verificação também existente no Regulamento Geral da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - RGEAOAB, art. 4º (Regulamento [...], 1994)².

Os requisitos para o exercício da advocacia são o bacharelado em direito, aprovação em exame da OAB, requisição e obtenção de sua inscrição nos quadros seccionais e entendendo-se por capacidade postulatória o poder de requerer ou exigir prestação jurisdicional do Estado pertencente ao advogado, profissional que detém o monopólio da assistência e representação das partes em juízo. É a lei que diz que a aludida assistência é exclusiva de quem seja advogada ou advogado, segundo o EAOAB, art. 1º (Brasil, 1994).

Mas o regramento da atividade privativa do advogado admite exceções. A capacidade postulatória pode ser dispensada nas seguintes hipóteses: ações cujo valor da causa limite-se até vinte salários (Lei 9.099/95, art. 9º); e quando da necessidade de elaboração de *habeas corpus* EAOAB, § 1º, art. 1º (Brasil, 1994).

Para as pretensões da presente investigação, convém conceituar o instituto do mandato advocatício e a procuração ad judicium, antes de contextualizar a litigância como violência processual de gênero, geralmente justificados pela reinvidicação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

O mandato é um contrato que se estabelece entre o cliente e advogada ou advogado (CC, art. 653), enquanto a procuração é o instrumento do mandato que deve ser apresentado. Ou seja, é necessário fazer prova do mandato, como requisito para representar em juízo ou fora dele, daí denominada procuração judicial ou extrajudicial, de acordo com o EAOAB, art. 5º, excetuando-se nos casos urgentes, com a condição ou obrigação de apresentá-la no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15(quinze) (EAOAB, art. 5º, § 1º (Brasil, 1994).,

¹ O EAOAB foi instituído pela Lei Federal nº 8.906 de 1994.

² O Conselho Federal da OAB, através de suas atribuições conferidas pelos artigos 54, V, e 78 da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, instituiu o RGEAOAB. 208

Presume-se o término do mandato em questão quando se chega à conclusão da causa ou arquivamento do processo, segundo o Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 10 (Código [...], 2015), salvo quando de outro modo não for estipulado entre as partes. Destaque-se que igualmente ocorre o término do mandato a cessação ou extinção da validade, caso ocorra revogação ou renúncia.

A revogação é ato do mandante, obedecendo ao requisito de notificação prévia e o pagamento de honorários contratuais e sucumbenciais, calculados proporcionalmente à parcela do serviço efetuado, de acordo com o artigo 14, do CED (Brasil, 1995). Já a renúncia é ato da advocacia, devendo notificar o mandante e devendo a ou o profissional continuar responsável pelo processo pelo prazo de 10 (dez) dias, no caso de outra ou outro advogada ou advogado não se habilitar antes (EAOAB, art. 5º, § 3º (Brasil, 1994).

2.1 Limitações à forma da defesa exercida pela advocacia em processos administrativo, disciplinar ou judicial.

Como atividade indispensável à administração da justiça, os direitos imediatamente favoráveis ao adequado exercício da advocacia estão dispostos no art. 7º EAOAB, incisos I a XXI, estabelecidos como prerrogativas da ou do advogada ou advogado, podendo-se citar a inviolabilidade dos meios da advocacia, salvo decisão fundamentada do juiz e acompanhamento de representante da OAB. O mesmo procedimento deve ser obedecido quando há prisão em flagrante, por crimes inafiançáveis e ligados ao exercício da advocacia, devendo, ao final, a ou o profissional ser recolhido preso em sala de Estado Maior antes da sentença transitada em julgado. São essas algumas das mais conhecidas regalias dispensadas aos que exercem a advocacia.

Mas, se de um lado a advogada ou o advogado dispõe de privilégios, de outro, para o exercício da advocacia é exigida conduta compatível com os preceitos do Código de Ética, Regulamento Geral, Provimentos e o Estatuto da OAB³ como regras deontológicas fundamentais. Ou seja, não é permitido ao profissional conduta que não esteja resguardada pelas normas estatutárias, regulamentares e disciplinares.

Para condutas que não se coadunam com a ética profissional foram instituídas no Art. 35 do Estatuto da Advocacia, penalidades como censura, suspensão, exclusão e multa, considerando a responsabilidade do profissional em questão pelos atos que praticar com dolo e culpa no exercício da profissão, bem como a obrigatoriedade de cumprir com as normas ética disciplinares, nos termos dos artigos 32 e 33 do referido diploma legal. (Brasil, 1994).

³Segundo o Art. 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB, o exercício da advocacia exige conduta compatível não só com preceitos do referido Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos, mas com os demais princípios da moral individual, social e profissional. 209

Diante disso, faz-se o questionamento sobre a existência de um limite à forma da defesa exercida pela advocacia, questionando-se quais as penalidades aplicáveis para os excessos cometidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, devidamente estabelecidas na Constituição Federal.⁴ Nesse sentido, é fundamental esclarecer que não se questiona limites às garantidas do contraditório e da ampla defesa, mas sim a forma como são exercidas, uma vez que é necessário que se identifique a ocorrência do abuso de qualquer direito.

A exemplo disso, pode-se citar a violência processual de gênero, geralmente cometida em processos que abarcam o direito de família e ou a violência contra mulher, em todas as formas estabelecidas pela Lei Federal nº 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. A violência processual de gênero pode ser cometida por advogadas e advogados em relação à mulher litigante ou causídica, no processo no qual ocorra a violência em questão, que se caracteriza por discriminar, desqualificar e ou ofender a mulher, sob a guarida da ampla defesa e do contraditório.

Diante dessas considerações, pode-se inferir que o limite para a forma como é exercida a defesa dos direitos da ou do cliente por quem patrocina a causa pode ser extraído através de uma exegese das normas estatutárias estabelecidas pela OAB que, doravante, passarão a ser analisadas.

A primeira norma estatutária estabelecida pela OAB a ser analisada decorre do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB – CEDAOB, prevendo que a ou o profissional da advocacia é defensor dos direitos humanos e garantias fundamentais. Dessa forma, a advogada ou o advogado que incorre em violência processual de gênero está concomitantemente violando direitos humanos da outra parte litigante ou da patrona da causa, da mesma maneira que se insurge hodiernamente em face do Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos.

O Sistema acima referido, conforme Souza (2018), foi instituído em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, seguida pelos Pactos Internacionais de 1966 e por outras Convenções que versam sobre Direitos Humanos. Foi com base nesse sistema que novos instrumentos de proteção às mulheres foram criados, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres⁵ ou Convenção das Mulheres (CEDAW), sigla em inglês, constituindo-se em um tratado de combate e enfrentamento à violência contra mulheres, em 1979.

⁴ A ampla defesa e contraditório são garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

⁵ A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, datada do ano de 1979, é de grande importância, pois tem como cunho principal a busca de direitos para as mulheres, visando erradicar qualquer forma de discriminação à mulher. 210

Assim sendo, a defesa dos direitos humanos não é para aqueles que exercem a advocacia via de mão única, de maneira que seja aceitável que se defenda com o fervor necessário, para fins de convencimento da magistratura e para que se alcance uma decisão favorável, os Direitos Humanos do próprio cliente sem levar em consideração a parte adversa no processo. A violência processual de gênero não pode ser caracterizada de outra forma senão como um ato de violação aos Direitos Humanos de Mulheres.

Nesse contexto, releva-se que a ou o profissional que pratica a violência processual contra mulher, ignora tacitamente que a mesma possui direitos e garantias fundamentais que devem ser respeitados mesmo dentro de um litígio acirrado. Ademais, a ampla defesa e o contraditório não podem seguir sendo considerados escudos para o exercício da desonra e da discriminação, devendo a advogada ou o advogado, obrigatoriamente, manter a sua idoneidade moral no exercício de sua profissão. Assim, despido de qualquer apego às próprias normas estatutárias, constitucionais e de Direitos Humanos, a ou o profissional que viola processualmente uma mulher deve ser disciplinada ou disciplinado exemplar e severamente, nos termos do artigo 35 do Estatuto da OAB, o que será objeto de análise de caso na derradeira seção do presente artigo.

Outra norma que impõe limite à forma como a defesa é realizada em um processo é aquela insculpida no artigo 35 do rememorado Estatuto da OAB, prevendo como infração ética a discriminação exercida por profissional de advocacia. A discriminação aqui destacada pode ser realizada de forma oral em audiências ou atos presenciais perante a outra parte, ou por escrito, através de peças processuais (Brasil, 1994).

O exercício laboral frequentemente discriminatório e violento, amplamente utilizado por advogadas e advogados, deve-se à deturpação do art. 1º do EAOAB, parágrafos §2º e §2º-A, dispondo que as ou os referidos profissionais, em processos judiciais e administrativos, devem postular decisão favorável ao seu constituinte. Entretanto, a postulação de decisão favorável ou defesa aguerrida dos interesses de uma ou um cliente não deve seguir garantindo à advocacia que o ato de discriminar e ofender agressivamente sejam considerados éticos, bem como possam ser considerados forma adequada e ou aceitável de perpetrar a defesa dos direitos de uma ou de um cliente. (Brasil, 1994).

3 VALORES E PRINCÍPIOS DECORRENTES DAS CONVENÇÕES, DE TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E DOS MARCOS LEGAIS NO BRASIL FRENTE AO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência processual de gênero constitui um campo de discussão recente no Brasil e vem na esteira da crescente busca por mecanismos que definam a concreta realização de igualdade de direitos entre os gêneros, especialmente no âmbito jurídico. Por isso, a seguir serão apresentadas algumas conquistas que positivam a coibição institucional da violência contra a mulher no Brasil.

Antes de analisar o voto pela infração disciplinar no caso de violência processual de gênero pela Seção OAB da Bahia, merece destaque o fato que os marcos jurídicos de combate à violência contra a mulher na história nacional são efeitos da luta dos movimentos sociais feministas e suas conquistas na positivação de seus direitos por igualdade de gênero.

Como exemplo, considera-se a influência da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1972. Esta convenção é considerada o ponto originário internacional da reivindicação das mulheres pela igualdade de gênero, tendo sido adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1979 (Pimentel, 2006).

A convenção possui alguns protocolos, dentre eles, a previsão de peticionamento individual e coletivo para denúncias de supostas violações aos ditames de garantia da igualdade de gênero, que podem demandar a verificação da efetividade dos direitos não-discriminatórios às mulheres *in loco* (Pimentel, 2006).

Nesse sentido, a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 1993 também aprovou a eliminação da violência doméstica ou familiar contra a mulher. A partir deste fato passou-se a reconhecer a violência contra a mulher não só como um problema a ser enfrentado apenas pelo Estado, mas também como uma problemática de crucial importância de ser visibilizada na esfera privada.

Destaca-se que as convenções estão na mesma categoria dos tratados e, uma vez nessa condição, elas se equiparam às normas constitucionais ou são consideradas normas supralegais, ou seja, abaixo da constituição e acima das leis ordinárias.

Assim, qualquer convenção ou tratado terá a mesma força jurídica de Lei Maior, caso aprovada por 3/5 dos votos nas duas casas do Congresso, como se dá nos critérios da criação de emendas constitucionais, conforme o artigo 5º, § 3º, CRFB (Brasil, 1988).

Logo, ao se estar diante da teoria do Duplo Estatuto, fica evidenciado que um tratado internacional assinado pelo país e reafirmado nas duas casa do Congresso tem proeminência sobre as demais leis nacionais e não pode ser derogado por leis ordinárias. No caso da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o seu protocolo foi assinado em março de 2001 e, em 2002, foi ratificado pelo Decreto nº 4.377/2002 (Brasil, 2002), possuindo preponderância sobre as leis ordinárias, mas não equiparadas às normas constitucionais (Mazzuolli, 2021).

Já a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – conhecida por Convenção de Belém do Pará – é outro marco legal, cuja adoção no Brasil se deu por meio do Decreto nº 1.973/96 (Silva, Silva, 2021). Dessa forma, desponta como o primeiro instrumento internacional, nascido em Convenção realizada em solo nacional, que trata sobre a proteção de Direitos Humanos de Mulheres, reconhecendo expressamente a violência contra a mulher como um problema urgente a ser debelado, explicitando a violência institucional como uma das formas mais graves do aludido tipo de violência (Leite, 2015).

Nesse rol de avanços normativos, citam-se ainda os diplomas jurídicos brasileiros, conhecidos por Lei Maria da Penha ou Lei nº 11.340/2006⁶ e a Lei 13.641 de 2018, que instituiu a pena de restrição de liberdade, mínima de 3 (três) meses e máxima de 2 (dois) anos, decorrente de violação de qualquer das ordenanças protetoras aplicadas.

Ao acervo da legislação protetiva nacional à mulher adiciona-se a criação da Lei do Femicídio, Lei nº 13.104/2015, que inseriu o referido crime no rol de delitos hediondos e com penalidade superior, cuja situação para ser observada é o cometimento de assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar, quando o agente é um familiar ou estabeleceu relacionamento afetivo com a vítima, resultante de preconceito relativo ao gênero e à objetivação da mulher (Silva, 2015).

Juntaram-se às normas acima a Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, que prevê possibilidade de a delegada ou o delegado determinar medidas protetivas de urgência (MPUs) quando a autoridade judicial não se achar no momento em disposição e quando o município não for sede de comarca. Até mesmo o policial poder determinar MPU's (Medidas Protetivas de Urgência), também na hipótese de localidade extensiva de comarca, cujo delegado não se achar em disposição, após conhecimento da ocorrência, nesse caso, empregando-se o efeito de reserva de jurisdição relativizada (Brasil, 2019).

Ainda no exercício de 2019, a Lei 13.871, de 17 de setembro de 2019, adicionou três parágrafos ao artigo 9º da Lei Maria da Penha, contendo a obrigação para o agressor fazer o ressarcimento das despesas médicas particulares da vítima e, igualmente, o reembolso aos cofres públicos dos gastos da saúde com o tratamento da mulher violentada, se este foi o caso (Brasil 2019).

Entre outros exemplos da evolução normativa frente à violência de gênero acham-se a Lei 13.880, de 2019, que determina o procedimento imediato da apreensão de arma de

⁶ O Brasil começou a evidenciar mais ainda a necessidade de criar novas formas para combater a violação de direitos humanos de mulheres a partir dessas convenções, consideradas de grande relevo para reconhecer a violência contra a mulher como um problema não só particular, mas de Estado. A Lei Maria da Penha vem como resposta aos movimentos que as mulheres travaram contra a violência doméstica ou familiar, buscando resposta dos poderes públicos. 213

fogo sob a posse do ofensor, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2019a) e a Lei 13.882/19 que “prevê que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tenham prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio” (Brasil, 2019b).

Nos anos subsequentes à legislação própria do combate à discriminação de gênero foi acrescida a Lei nº 14.245/2021 ou Lei Mariana Ferrer. Essa norma jurídica dispõe vedação a tratamento desrespeitoso e inferiorizado às mulheres, enquanto vítimas e testemunhas no decurso de um processo, ou seja, coíbe atos de constrangimento e humilhação nas ações de delitos sexuais. Portanto, a lei retromencionada atribui à autoridade judiciária a garantia da realização da audiência de forma ordeira, protegendo a esfera psicológica e moral das mulheres, no julgamento dos crimes que ferem a liberdade sexual (Brasil, 2022).

4 VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: O USO DE PALAVRAS DESQUALIFICADORAS E DISCRIMINATÓRIAS EM PETIÇÕES SÃO PASSÍVEIS DE PUNIÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR NA SEÇÃO OAB-BA

A princípio, cabe observar que a violência processual de gênero desenvolve-se no contexto da discussão acerca dos limites da imunidade profissional e dos princípios da ampla defesa e do contraditório. No entanto, considera-se que nenhum direito é absoluto e pode, portanto, ser passível de abuso. Em face disso, faz-se imprescindível traçar breves considerações sobre o tema, antes de enfrentar o estudo de caso que constitui o foco do presente estudo.

Em imediato interesse à temática da violência processual de gênero, emerge a questão em torno da imunidade profissional, segundo o § 2º do artigo 7º do EAOAB (Brasil, 1994). O dispositivo diz que eventuais excessos durante a defesa do seu cliente não se configuram como crimes de injúria e difamação.

No tocante à expressão “eventuais excessos”, tem-se que a mesma materializa grande equívoco normativo, passível inclusive de ser considerada inconstitucional, conforme detalhado a seguir. O que é excesso durante a defesa não deve ser permitido sob pena de se validar a discriminação, ofensas, difamação, calúnia e ou injúria. O tempo no qual a sociedade vive não permite a continuidade do dispositivo como guarida dispensada ao profissional da advocacia para exercer a defesa de uma ou de um cliente cometendo o que categoricamente se configura como excesso. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos necessários e cabíveis para a defesa ampla, dentro de parâmetros legais, morais e éticos.

Cabe, nesse ínterim, uma crítica à inércia do Conselho Federal da OAB. Isso porque o § 2º do artigo 7º do EAOAB são flagrantemente inconstitucionais, logo, merecendo serem revistos, conforme análise apresentada a seguir. Se por um lado a Constituição reconhece a advocacia como indispensável à administração da justiça e estabelece a inviolabilidade do referido exercício funcional em forma de atos e manifestações, ela o faz dentro dos limites da Lei. Assim sendo, o Estatuto da OAB não pode chancelar excessos cometidos durante a defesa, pois a própria CRFB apenas reconhece a inviolabilidade da prática advocatícia quando realizada dentro dos limites da Lei. Injuriar e difamar alguém, de forma oral ou escrita, no exercício da defesa de cliente é uma afronta aos preceitos constitucionais, ultrapassa os limites da Lei, sendo a penalidade da ou do profissional por esses excessos medida que se impõe.

Em que pese o Conselho Pleno da OAB tenha aprovado a Súmula 09/2019 em 18 de março de 2018, através de Sessão Ordinária, que impede a inscrição nos quadros da Ordem, por falta do requisito da idoneidade moral, o bacharel em Direito que tenha praticado violência contra mulher⁷, o Conselho Federal continua mantendo normas que são flagrantemente inconstitucionais dentro do seu Estatuto, bem como se mantém silente no sentido de, até o momento, deixar de publicar uma Resolução detalhando quais condutas praticadas por seus associados caracterizam violência contra mulher. Observe-se que a violência processual de gênero é um dos tipos de violência que merece especial atenção e punição da OAB, uma vez que é inadmissível que o exercício do direito possa servir de instrumento violador de direitos humanos de mulheres.

Por outro lado, a parte final do § 2º do artigo 7º, prevê que se tais excessos estiverem previstos nas sanções disciplinares perante a OAB, a ou o profissional responderá disciplinarmente, ou seja, os excessos podem ser susceptíveis da penalidade administrativa por violação ético profissional. Entretanto, como mencionado anteriormente, cabe ao Conselho Federal da OAB publicar resolução descrevendo condutas consideradas excessos para permitir a alteração do Código de Ética e Disciplina. Dessa forma, a clareza sobre as condutas consideradas passíveis de punição para as advogadas ou advogados pode configurar um instrumento de proteção às mulheres em processos que versam sobre direitos de família, violência doméstica, violência sexual, dentre outros, não permitindo que a violência processual de gênero seja praticada impunemente.

Muitas vezes, a violência processual de gênero tem sido praticada sob a controversa autorização dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por princípio da ampla defesa entende-se que a acusada ou o acusado tem o direito de lançar mão de todas as formas de

⁷ A violência contra mulher dentro desse contexto releva-se em fator relevante para demonstrar a ausência de idoneidade moral daquele que busca a inscrição nos quadros da OAB. 215

defesa não vedadas pela lei, tanto na autodefesa quanto defesa técnica, conforme o artigo 5º, inciso LV, da Carta Cidadã (Brasil, 1988).

Finalmente, a ideia contida no princípio do contraditório significa que, antes do juiz ou tribunal proferir as sentenças, as autoridades judiciais devem ouvir a acusação e defesa e que a ambas as partes devem ser conferidas oportunidade de se manifestarem sobre atuações e condutas no decurso do processo. Mas a questão a ser respondida é saber que limites éticos devem ser aplicados à ampla defesa e ao contraditório.

Considerando que ato normativo é componente da legislação, uma vez que este abrange internamente um conjunto de normas de diferentes espécies: leis, portarias, regulamentos etc., inspirado na Lei Mariana Ferrer ou Lei nº 14.245/2021, a aprovação do voto no Conselho Seccional da OAB-BA se assemelha a norma jurídica, no momento, sob a competência da Seção baiana.

Aquele órgão, configurou se tratar desvio ético, susceptível de punição disciplinar, qualquer tratamento ofensivo em peças processuais cometido por suas ou seus advogadas(os) inscritas(os), inserindo as referidas ofensas na evolução normativa contra a violência de gênero, exercendo o compromisso brasileiro de coibir a violência de gênero no âmbito de suas instituições, como preconizado na Convenção de Belém do Pará e CEDAW.

Como instrumento doméstico de proteção internacional ao direito das mulheres, a Convenção de Belém do Pará institui em seus artigos 1º e 2º o conceito de violência contra mulher e a seara na qual pode ser praticada. Senão vejamos:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.
(Brasil, 1996)

Em vigor desde 1981 e promulgada no Brasil em 2002, a CEDAW reconhece que “a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher. (Brasil, 2002). São duas as frentes²¹⁶

propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte (Silva, 2016).

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) foi um importante passo para as mulheres que lutavam pelos seus direitos. A CEDAW foi o instrumento que mais evidenciou a mulher como ser humano de direito, apontando possibilidades para erradicar a desigualdade entre os gêneros (Prado, 2018).

A CEDAW foi escrita no ano de 1946. O tratado em questão visa favorecer o desenvolvimento da mulher em todos os seus âmbitos de vida e em todos os seus papéis sociais. Mas apenas entre os anos de 1949 a 1962 foi efetivada. A comissão do status da mulher realizou estudos com foco nas condições da vida da mulher no mundo. A partir dos estudos em tela foi possível criar novos documentos pela ONU que buscassem direitos para a mulher (Souza, 2018).

Passadas essas considerações, passa-se à análise do objeto do presente trabalho, qual seja, o de analisar o voto do Relator do Processo Consulta nº: 932/2023, Seção OAB Bahia, de autoria de Eurípedes Brito Cunha Junior, evidenciando que em caso de violência processual de gênero, a penalidade para a infração é tipificada no art. 34, inciso XXX, pena de suspensão, a teor do art. 37, I, do EOAB.

Assim, a partir do entendimento do relator supra identificado, a penalidade para o cometimento de violência processual de gênero deve ser a suspensão de 30 dias a 12 meses, combinada com pena de multa. O voto em questão destaca ainda a possibilidade de suspensão preventiva do profissional, no caso dos fatos do assédio processual terem repercussão social desfavorável à imagem da advocacia, ou seja, não deve ser necessário esperar a condenação da ou do profissional pelo Tribunal de Ética para aplicação da reprimenda disciplinar (OAB/Ba, 2023).

O resultado da consulta realizada pelas advogadas Carolina Stagliorio Dumet Faria, OAB/BA 76.057 e Lize Borges Galvão, OAB/BA 76.057, além de reconhecer os aspectos disciplinares acima, considerou haver exclusão do profissional no caso dele ter histórico de inidoneidade moral (OAB/Ba, 2023).

Como fundamentação da consulta acerca da violência processual de gênero utilizou-se os ditames jurídicos das convenções e tratados internacionais sobre Direitos Fundamentais já explanados no início da presente seção, a saber, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1972, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

No âmbito da legislação nacional, o voto da infração disciplinar por violência processual de gênero mencionou a Recomendação Geral 33, que versa sobre o direito das

mulheres à justiça. Ainda se fez uso da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023 e da Lei nº 14.612 de 3 de julho de 2023, que “alterou o Estatuto da Advocacia, para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da advocacia”.

Igualmente serviram de fundamentos para aprovação da infração disciplinar por violência processual de gênero os dispositivos aplicáveis à advocacia: “o art. 8º, VI, §§ 3º e 4º; art. 11, V; art. 33, parágrafo único; art. 34, XXVII e XXX, § 2º, III; art. 37, I, § 1º; art. 38, I e II; art. 39; art. 40, parágrafo único, *a* e *b*; e art. 70, § 3º, do EAOAB, e os artigos 2º e 3º e 44 do Código de Ética e Disciplina” (Processo Consulta nº: 932/2023, Seção OAB Bahia, 2023).

O Conselheiro relator do órgão consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA, Eurípedes Brito Cunha Júnior, ante às questões formuladas, mormente destacou o ensaio “Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero” da advogada consulente Lize Borges (Borges, 2021), como suporte teórico relevante da matéria.

No referido ensaio, Borges (2021) pondera que condutas da parte adversária em um processo, especialmente em processos de direito de família a ocultação de bens, ofensas, desqualificação e abuso de petição constituem prática da litigância abusiva, conduta atrelada à má-fé processual e com enfoque em questões de gênero.

Assim, com a exposição dos fundamentos jurídicos acima, a violência processual de gênero tornou-se violação ética na seção OAB Bahia, tanto sob os auspícios dos direitos humanos e fundamentais quanto dos dispositivos já existentes no Estatuto da Advocacia da OAB, que já previa a punição por assédio moral no exercício da profissão.

Além da Seção da OAB da Bahia reconhecer a violência processual de gênero como infração disciplinar, a Seção OAB do Maranhão possui em processamento os processos nº 10.0000.2022.000878 e 10.0000.2021.008880-0 que buscam a punição do advogado H.M.L.S. por violação de segredo de justiça, desqualificações, ofensas, prática de denunciação caluniosa, abuso de petição e litigância de má-fé como formas de violência processual de gênero contra sua ex esposa, ASS, respectivamente sob a relatoria das advogadas Carolina Stagliorio Dumet Faria, OAB/BA 76.057 e Lize Borges Galvão, OAB/BA 11.433. As condutas elencadas possuem como consequências violência psicológica e patrimonial para a vítima, materializadas em perícia oficial e em diversos laudos de profissionais de saúde.

A demanda disciplinar é patrocinada pelos advogados Bhauer Bertrand de Abreu, OAB/SP 199.949 e Whaverthon Louzeiro de Oliveira, OAB/MA 19.591, apenas a título de exemplo, em razão de o advogado retro citado, ao apresentar contrarrazões no processo nº 218

0813154-67.2021.8.10.0000, que à época tramitava na 6ª Vara da Família do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão – TJMA, trouxe os autos deturpações explícitas de conteúdo da Reclamação Disciplinar nº 0004031-92.2020.2.00.0000⁸, proposta perante o Conselho Nacional de Justiça, resguardada por segredo de justiça. Ou seja, o advogado não era parte na Reclamação, não podendo ter acesso a ela. Dessa forma, por não ser parte ou advogado dos magistrados na reclamação disciplinar, não poderia, conforme inteligência do artigo 7o, §1º, I, da Lei n. 8.906, de 1994, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, retirá-los pelos prazos legais e ou, ainda, retirar autos de processos findos.

Ainda em análise perfunctória dos extensos autos em trâmite na OAB do MA e considerando-se o voto do relator da OAB da BA, evidencia-se a urgência de que os Tribunais de Ética de todas as seccionais da OAB brasileiras estejam crescentemente comprometidos em coibir que a advocacia seja utilizada como verdadeira arma para cometimento de violência de gênero e de crimes de violência psicológica, moral ou patrimonial.

Assim, pode-se observar que as seções da OAB já possuem mecanismos capazes de retirar a incúria do Conselho Federal para que o mesmo adote medidas, reconhecendo, através de uma Resolução, que a violência processual de gênero, exercida pelo abuso de petição, pelo exercício da má-fé processual ou da desqualificação de mulheres em peças processuais deverá ser punida com as penalidades previstas no artigo 35 do EAOAB.

Como instituição integrante e defensora do Estado Democrático de Direito, a OAB FEDERAL possui a obrigação constitucional de promover ações que impeçam a discriminação, desqualificação, ofensas e ou qualquer outro tipo de conduta adotada por advogadas e advogados que visem subjugar mulheres ou atacar a honra das mesmas, comprometendo assim o pilar constitucional de não violar a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira seção do artigo analisou aspectos estatutários da Ordem dos Advogados no Brasil, ressaltando os direitos da advocacia em seu exercício funcional, bem como as controvérsias existentes sobre a imunidade profissional e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório.

Verificou-se que as prerrogativas do advogado e os princípios processuais da ampla defesa e do contraditório devem ser ponderados, de maneira a ser evitada a colisão entre as

⁸ A referida reclamação foi proposta por ASS junto ao Conselho Nacional de Justiça em face de juízes desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão 219

garantias constitucionais e os direitos fundamentais das mulheres, em face do cometimento de excessos no exercício da profissão.

Observou-se também que a Constituição Federal de 1988 claramente limita o exercício da advocacia, uma vez que declara que o referido exercício laboral deve ser exercido na forma da Lei. De outra banda, a OAB, em tese, permite que a advogada ou o advogado possa não responder por eventuais excessos em crimes de injúria e difamação, o que, por sua vez, constitui flagrante afronta constitucional.

Verificou-se que o combate à violência processual de gênero é medida que se impõe frente ao crescente reconhecimento dos direitos humanos de mulheres, em especial no texto da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW.

Assim, compreende-se que os direitos humanos transformados em normas jurídicas são os direitos fundamentais incorporados em determinado momento da história ocidental, resultado dos fenômenos sociais que, num primeiro momento, são articulados na forma de discussão de ideias e, num segundo momento, são positivados, após lutas de indivíduos e grupos discriminados historicamente.

Do exposto na terceira seção do presente artigo, explicou-se ter sido prática pioneira de competência da OAB, por seu Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Bahia, a consideração de infração disciplinar quando ocorrer agressão e ofensas aos sujeitos processuais em razão do sexo, demonstrando um avanço no combate às desigualdades de gênero.

Em suma, a discussão empreendida no presente artigo demonstra que a violência processual de gênero deve ser institucionalmente enfrentada como mecanismo indispensável de redução das desigualdades de gênero, amparando-se tanto na legislação pátria quanto alicerçada nas conquistas históricas dos direitos humanos.

Como medida essencial aponta-se que a OAB Federal, instituição integrante do Estado Democrático de Direito, deve assumir o seu papel de defensora da Constituição Federal de 1988 e portanto adotar medidas, através de resolução, para combater e enfrentar a violência contra mulher, não só proibindo bacharéis em direito que tenham praticado violência contra mulher de se inscreverem em seus quadros, mas de punir severamente àqueles que abusam do direito de petição, utilizando a má-fé processual e em último caso o próprio direito para cometimento de violência psicológica, moral e patrimonial contra mulheres.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Heloíse Cardoso da. **Possíveis paralelismos entre *s Trabalhos e os Dias de Hesíodo e a República de Platão***. 2018. 80 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8905/5/Disserta%20c3%a7%20a3o%20-%20Helo%20adse%20Cardoso%20da%20Silva%20Aguiar%20-%202018.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. **Conjur**, São Paulo, 5 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o código penal. Rio de Janeiro, Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Brasília, DF, Senado Federal, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 29 fev. 2024.

CÓDIGO de ética e disciplina da OAB. **Senado Federal**, Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

CONSTANTINO, Kenia Saldanha. **Do diálogo da formação humana**: uma reflexão entre hermenêutica e histórias em quadrinhos no ensino da filosofia. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-graduação em Filosofia, Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: http://dippg.cefet-rj.br/ppfen/attachments/article/81/32_K%20C3%AAAnia%20Saldanha%20Constantino.pdf. Acesso em: 05 fev. 2024.

LEI garante a matrícula na escola para filhos de mulheres vítimas de violência. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 09 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/10/09/lei-garante-matricula-na-escola-para-filhos-de-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 3.

LEI prevê apreensão imediata de arma de fogo como medida protetiva à mulher. **Diário de Pernambuco**, Recife, PE, 09 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/politica/2019/10/lei-preve-apreensao-imediata-de-arma-de-fogo-como-medida-protetiva-a-m.html>. Acesso em: 30 jan. 2024.

LEITE, R. M.; NORONHA, R. M. L. **A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas**. Revista Direito & Dialogicidade - Crato, CE, vol.6, n.1, jan/jun. 2015.

MAHLKE, Helisane. **Direitos humanos**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S. A. 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rido de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MAZZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, MÉTODO, 2021.

NOVA lei obriga agressor doméstico a ressarcir SUS por atendimento a vítimas. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 18 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/18/nova-lei-obriga-agressor-domestico-a-ressarcir-sus-por-atendimento-a-vitimas>. Acesso em: 28 jan. 2024.

OFENDER mulher em peças processuais é infração disciplinar, diz OAB-BA. **Conjur**, São Paulo, SP, 02 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-02/ofender-mulher-em-pecas-processuais-e-infracao-disciplinar-diz-oab-ba/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

PIMENTEL, Sílvia. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. **CEDAW da ONU – Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**, 2012. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf. Acesso em: 26 jan. 2024.

PRADO, Débora. **Lei Maria Da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-do-ligue-180-revelam-que-a-violencia-contra-mulheres-acontece-com-frequencia-e-na-frente-dos-filhos/>. Acesso em: 07 mar. 2023.

PROCESSO consulta nº 932/2023. **Ordem dos Advogados do Brasil**, Seção Estado da Bahia – Órgão Consultivo Tribunal de Ética e Disciplina. Salvador, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/01/Voto - Consulta - 00932-2023 - VPG-1-1.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2024.

PUBLICADA lei que facilita medidas de proteção às mulheres. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/14/publicada-lei-que-facilita-medidas-de-protecao-as-mulheres>. Acesso em: 29 jan. 2024.

REGULAMENTO geral do estatuto da advocacia e da OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/regulamentogeral.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2024.

SANTOS, José Gabriel Trindade. Tirania e justiça: Platão sobre o abuso do poder na República. **Filosofia UNISINOS**, v. 20, n. 3, p. 288-245, set.-dez., 2019. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/adb4/ce35558af2c639a5889c456f89738a0dee45.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2024.

SILVA, Artenira Silva e; SILVA, Ítalo Viegas da. Gestão institucional de crises estruturais: a (in)efetividade do sistema de justiça brasileiro frente a violência de gênero, doméstica e/ou familiar. **Revista Gênero, Sexualidade e Direito**, v. 7, n. 2, p. 42-61, jul.-dez. 2021. Disponível em: <https://scholar.archive.org/w20ork/gioxddwuzgpxpvzj73aqm2u7y/access/wayback/https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/download/8153/pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

SILVA, Guilherme Perlin. Você conhece a lei do feminicídio? **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-conhece-a-lei-do-feminicidio/1837263463>. Acesso em: 05 fev. 2024.

SILVA, Kamilla. BEZERRA, Lêonia. **A violência doméstica contra a mulher e suas formas**. Lilacs. Campina Grande. 2016.

SOUZA, Mércia. e BARACHO, Luiz. **A Lei Maria da Penha: Égide, Evolução e Jurisprudência no Brasil** Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro – n. 11 – Jan/agosto. 2018 – ISSN 2176-977X.

VAZ, Marcos Vinicius Madruga. **Síntese sobre a inter-relação entre *gratia et liberum arbitrium voluntatis* em Agostinho de Hipona**: período antipelagiano. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2020. Disponível em: http://guaiaca.ufpel.edu.br/bitstream/prefix/7550/1/DISSERTACAO_MARCOS_VINI CIUS_MADRUGA_VAZ.pdf. Acesso em: 04 fev. 2024.